

LEI Nº 238

Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados por esta Prefeitura.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa será dividida pelos proprietários, titulares de condomínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Art. 4º - O valor do tributo será apurado com base em alíquotas de Tarifa de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Art. 5º A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL – através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL CONTRIBUINTE (KWH)		ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIGENTE Em 31.12.80
De 0	a 30	1,73%
De 31	a 50	2,36%
De 51	a 100	6,77%
De 101	a 200	9,45%
De 201	a 500	11,02%
De 501	a 1000	13,35%
Acima	de 1000	16,85%

§ Único – A tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pela Prefeitura Municipal pelo consumo de energia utilizado em iluminação pública.

Art. 6º - A arrecadação da taxa de Iluminação Pública, em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita

diretamente pela Prefeitura, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrada mediante a tarifa anual de Cr\$ 27,00 por metro de testada.

§ Único – O valor estabelecido neste artigo, será corrigido anualmente, por Decreto do Executivo.

Art. 7º - Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 8º - A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia – COPEL – transferindo-lhe os referidos encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Art. 9º - O produto de arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial as faturas do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 10º - Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

At. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos dezessete dias do mês de novembro de 1980.

Herbert Anton Schiffl
Prefeito Municipal